



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.405 - SP (2010/0217687-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : V L B (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA. PRECEDENTES.

1. *Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte. (REsp 1.110.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO).*

2. Embargos de declaração acolhidos, tão somente para manter o caráter de hediondez do crime perpetrado, firmada pelas instâncias ordinárias, sem alteração do julgamento embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.405 - SP (2010/0217687-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : V L B (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por V. L. B., em face de acórdão desta Sexta Turma, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado.

Sustenta o embargante, em suma, omissão "*concernente ao direito público subjetivo de ver afastada a hipótese da Lei dos Crimes Hediondos*" (fl. 255) ao presente caso.

Requer, para tanto, sejam conhecidos e acolhidos os embargos "*para o fim de espancar à hipótese 'sub judice' a Lei dos Crimes Hediondos*". (fl. 255)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 191.405 - SP (2010/0217687-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na petição inicial do writ, sustentou o impetrante: *"a inaplicabilidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072/90" (fl. 33) e que o acórdão atacado aplicou "a mencionada lei que é prejudicial ao paciente devendo ser declarada a inaplicabilidade da mesma, bem como que o paciente tem direito à progressão da pena, nos moldes da Lei de execução Penal." (fl. 33)*

Quanto à ilegalidade decorrente da aplicação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8072/90, segundo o qual *"a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado"* restou consignado no acórdão atacado que *"não há qualquer ilegalidade a ser reparada, tendo em vista a quantidade da pena imposta, superior a 8 anos."* (fl. 246), sendo este também o teor do art. 33, § 2º, "a", do CP.

Espancou-se, portanto, a ilegalidade decorrente da imposição de regime inicial fechado ao paciente, porquanto não fora justificada tão somente na aplicabilidade do referido artigo da Lei de crimes hediondos, senão que também nas regras do CP, considerando-se o *quantum* da pena imposto.

Como se vê, agora, com a oposição dos presentes embargos, a pretensão inicial do embargante, porém, vai além do pleito de reconhecimento da ilegalidade da fixação do regime inicial fechado. Pretende-se a declaração de não hediondez do crime em questão, ao se insurgir contra o reconhecimento, pelas instâncias ordinárias, de tal caráter quanto ao crime de atentado violento ao pudor, por ter sido cometido antes da vigência da Lei nº 12.015/2009, e sem violência real.

O reconhecimento de que hediondo o crime em comento, contudo, encontra-se em conformidade com o firmado por esta Corte, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que, tanto o estupro quanto o atentado violento ao pudor, praticados antes da Lei nº 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, ou seja, mesmo que não haja resultado lesão corporal ou morte, constituem crimes hediondos, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma dos crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1110520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO PADRASTO-ENTEADA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME COMETIDO ANTES DA LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA. PRECEDENTES. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90. REVOGAÇÃO DO ART. 224 DO CÓDIGO PENAL PELA LEI 12.015/2009. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Não tendo sido submetido à apreciação do Tribunal de 2º Grau o pleito de afastamento do reconhecimento do vínculo padraсто-enteada, não há como ser conhecido por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte. (REsp 1.110.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO).

3. Com a revogação expressa do art. 224 do Código Penal, pela Lei 12.015/2009, há de ser redimensionada a pena aplicada ao paciente, subtraindo-lhe o acréscimo sofrido em razão do aumento da pena previsto no art. 9º da Lei 8.072/90, considerando-se o princípio da novatio legis in mellius, previsto art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir a pena imposta a 12 anos de reclusão.

É a hipótese dos autos, em que os delitos foram praticados em janeiro de 2009, antes da vigência da Lei 12.015/99.

Assim, merecem prosperar os aclaratórios, porquanto o acórdão embargado apresenta-se omissa no tocante à declaração de hediondez do crime.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, tão somente para manter o caráter de hediondez do crime perpetrado, firmada pelas instâncias ordinárias, sem alteração do julgamento embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0217687-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 191.405 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 812009 990093317427

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V L B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : V L B (PRESO)
ADVOGADO : GILBERTO ANTÔNIO LUIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.